



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº 238775/2015

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO DA TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 089/2013 DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER**

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

FEVEREIRO 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. EXAME	10
4. CONCLUSÃO	38





PROCESSO	:	23.877-5/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
PROCEDENTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS (RECURSO ORDINÁRIO)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO NR 089/2013
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela **Presidente do Instituto Dancem**, Sra. **Denise Aparecida Siqueira França**, em face do Acórdão 141/2017-TP, da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, publicado no D.O.C.-TCE-MT, do dia 11/04/2017, que julgou irregulares, com determinações legais a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL/MT, com o escopo de apurar a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, o qual teve como objeto o custeio da realização do projeto “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, com determinações e restituição de valores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Posteriormente a publicação do Acórdão 141/2017-TP, a gestão da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer informou que a entidade conveniente





houvera entregado a prestação de contas, e encaminhado cópia digitalizada e gravada em CD, dos documentos enviados pela interessada¹.

Em seguida, o Instituto Dancem, representado pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, protocolizou a prestação de contas neste Tribunal, acompanhada de exposição de motivos e justificativas que levaram a omissão da prestação de contas².

A documentação protocolizada foi encaminhada ao gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli que, com base no artigo 63 da Resolução 14/2017, determinou a remessa da documentação ao então presidente deste Tribunal, Conselheiro Antônio Joaquim³.

Analisando o pedido formulado pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, que visava a reforma da decisão contida no Acórdão 141/2017 – TP, a Presidência desta Casa, em homenagem aos princípios constitucionais que norteiam o processo, bem como à primazia do julgamento de mérito, recebeu a peça como Recurso Ordinário⁴.

Distribuído ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, por meio de sorteio, este decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade⁵.

Na análise técnica realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, o Auditor Público Externo, Paulo César Paim, ponderou que o conveniente, Instituto Dancem, deveria apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos de R\$ 405.299,09, da respectiva contrapartida e dos rendimentos da aplicação financeira⁶.

Ressaltou ainda a ausência de vários documentos que deveriam constar na prestação de contas, a saber:

- a) Cópia do termo de convênio, de seus termos aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- b) Cópias dos comprovantes das retenções ou dos recolhimentos dos

¹ - Documento digital nº 156364/2017, fl. 01.

² - Documento digital nº 166100/2017, .166106/2017, 166109/2017 e 166193/2017.

³ - Documento digital nº 166918/2017, fl. 01.

⁴ - Documento digital nº 176809/2017, fl. 01.

⁵ - Documento digital nº 180548/2017, fl. 01.

⁶ - Documento digital nº 208237/2017, fl. 09.





tributos incidentes nas aquisições e contratações;

c) Cópias dos orçamentos feitos na forma exigida pelo parágrafo segundo da Cláusula Quinta;

d) Cópias dos documentos relativos à licitação (despacho adjudicatório e homologação ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade);

e) Comprovação da contrapartida não-financeira nos termos do plano de trabalho;

f) No caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo, cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;

g) No caso de anúncio televisivo (VT), cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa da mídia com programação prevista assinado pelas partes; e

h) No caso de anúncio em rádio (SPOT/JINGLE), cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e mapa de irradiação assinado pelas partes.

Quanto aos comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos), salientou que a soma dos pagamentos efetuados pelo conveniente resultou em R\$ 390.367,71, já considerando o valor dos recursos não utilizados e devolvidos para a Secretaria de Cultura Esporte e Lazer de R\$ 4.187,42.

Desse modo, concluiu que a ausência de comprovação integral do valor recebido (R\$ 405.299,09 – R\$ 390.367,71 = R\$ 14.931,38) devia se somar ao valor relativo aos juros ativos provenientes dos saldos financeiros mensais (R\$ 1.655,41)⁷.

Observou o descumprimento do contrato pela CDL no valor de R\$ 26.000,00, ao não fornecer os equipamentos audiovisuais como projetor, telão e som. O que levou a contratação pelo Instituto das empresas Bellsom e SVA nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente⁸.

Destacou o pagamento efetuado ao Cine Teatro Cuiabá no valor de R\$ 16.000,00, que conforme justificativas apresentadas pela defesa, referia-se a dispêndio alheio ao objeto do convênio (débito de festival anterior)⁹.

Por fim, elaborou tabela apresentando o valor de R\$ 58.586,79 que faltou

⁷ - Documento digital nº 208237/2017, fl. 10.

⁸ - Documento digital nº 208237/2017, fl. 11.

⁹ - Documento digital nº 208237/2017, fl. 12.





a comprovação da aplicação dos recursos, e concluiu pela procedência parcial do recurso ordinário, quanto à prestação de contas do Convênio nº 089/2013-SEC, e a reformulação da redação da irregularidade nos seguintes termos:

Responsável: Sr^a. Denise Aparecida Siqueira França

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 10/8/2014, além de deixar de comprovar a aplicação de R\$ 58.586,79 dos valores que lhe foram repassados, cujo fato gerador foi o dia 10/8/2014.

Por sua vez, quando da emissão do parecer ministerial¹⁰, o *parquet* de contas divergiu da conclusão defendida pela Secretaria de Controle Externo, por entender que esta unidade técnica considerou válida quase a totalidade das despesas realizadas à conta do convênio em comento, ainda que mediante comprovação, em alguns casos, genérica, sem nexos causal aparente, ou mesmo não acompanhada de suporte documental obrigatório para o atesto de sua regularidade.

Asseverou que a exposição de motivos das representantes do Instituto Dancem não fornecia elementos elucidativos acerca da execução do convênio¹¹.

Destacou a confissão do desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos, referente ao pagamento efetuado ao Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano (IMTDH), responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá¹².

Neste contexto, defendeu a verificação pormenorizada da prestação de contas, com vistas aos esclarecimentos dos fatos, na tentativa de elucidar a existência ou não de um preciso liame de causalidade entre a realização do 19º CINEMATO e os

¹⁰ - Documento digital nº 214127/2017

¹¹ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 11.

¹² - Documento digital nº 214127/2017, fl. 12.





dispêndios dos recursos conveniados¹³.

Ao analisar o total dos gastos, sustentou que o valor declarado no SIGCON (R\$ 366.176,83)¹⁴ não corresponde ao somatório dos cheques, recibos e notas fiscais acostados aos autos (R\$ 386.176,89)¹⁵, o qual, por sua vez, também não representou a totalidade dos pagamentos efetuados, conforme consta no extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio (401.776,89)¹⁶.

Observou que a diferença de valor, entre a prestação de contas no SIGCON e os comprovantes de gastos, decorreu do pagamento efetuado à empresa Joel de Souza Publicidade (SVA), no importe de R\$ 20.000,00¹⁷.

Salientou que o extrato bancário evidenciava a realização de duas despesas que não foram informadas na prestação de contas, a saber: os cheques de nº 850009 (R\$ 10.000,00) e 850049 (R\$ 5.600,00)¹⁸.

Realizou, ainda, análise individualizada dos gastos efetuados¹⁹, de acordo com a exigências do instrumento de convênio, confrontando as despesas com os serviços e valores constantes no plano de trabalho²⁰.

Por fim, concluiu nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;

b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela realização das seguintes diligências:

b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido

¹³ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 13.

¹⁴ - Planilha constante às fls. 27/29 do documento digital nº 166100/2017.

¹⁵ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 46.

¹⁶ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 47.

¹⁷ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 46.

¹⁸ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 16.

¹⁹ - Documento digital nº 214127/2017, fl. 17-40.

²⁰ - Documento digital nº 193523/2015, fl. 15.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Poder Executivo\Secretaria de Estado de Cultura\Recurso\238775-2015rel.rec.docx





que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz), perante o órgão responsável pela sua emissão;

b.4) expedição de notificação ao Instituto Dancem ou a sua representante, Denise Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);

c) no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo provimento parcial do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão nº 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;

d) após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;

e) ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis.

Carreado os autos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, este deferiu o PEDIDO DE DILIGÊNCIA elaborado pelo Procurador Geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e decidiu pela realização das seguintes providências²¹:

²¹ - Documento digital nº 253165/2018, fl. 10.





a) Expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8667-8 ou 1216-5) para que forneça a esta Relatoria, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e nº 850049, emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

b) Notificar as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do Documento Digital nº 214127/2017, a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse do 19º CINEMATO, e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

c) Determinar verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do documento digital nº 214127/2017 e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equipamentos Som e Luz), às fls. 34/35 do documento digital nº 214127/2017, perante o órgão responsável pela sua emissão;

d) Notificar o Instituto DANCEN, na pessoa da sua representante, Sra. Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado às fls. 5 do documento digital nº 166109/2017 – Tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);
Após a realização das diligências, que sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise.

Em seguida, foram citadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão de notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do Documento Digital nº 214127/2017, a fim de que se manifestassem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse do 19º CINEMATO, a saber: **Joaci Conceição Silva²², Alessandra Barbosa Silva²³, Luiz Anderson Felipe de**

²² - Documento digital nº 11766/2019, fl. 01.

²³ - Documento digital nº 11764/2019, fl. 01.





**Oliveira Camargo²⁴, Joelson Galvão Costa²⁵, Diogo Sávio Ferraz da Costa²⁶,
Alessandra Keiko Galvão Okamura²⁷.**

A fim de proceder a verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do documento digital nº 214127/2017 e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equipamentos Som e Luz), às fls. 34/35 do documento digital nº 214127/2017, foram expedidos ofícios de notificação a Secretária Municipal de Finanças de Chapada dos Guimarães, Sra. Debora Abiline da Conceição²⁸, e ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho²⁹, Secretário de Fazenda do Município de Cuiabá.

Também foi expedida requisição ao gerente do Banco do Brasil, Ag. 1216-5³⁰, para fornecer cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5³¹.

Por sua vez, a Sra. Denise Aparecida Siqueira França foi instada a promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico), referente ao presente recurso ordinário³².

É o relatório.

3. EXAME

Os autos demonstram que o Parecer da Secretaria de Controle Externo de lavra do Auditor Paulo César Paim e a manifestação do membro do Ministério Público de Contas – MPC – defendem a glosa de parte dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 089/2013/SEC/MT.

²⁴ - Não se concretizou a citação por conta de endereço insuficiente (Documento digital nº 93563/2019, fl. 01).

²⁵ - Documento digital nº 11763/2019, fl. 01.

²⁶ - Documento digital nº 11762/2019, fl. 01.

²⁷ - Documento digital nº 11765/2019, fl. 01.

²⁸ - Documento digital nº 35448/2019, fl. 01.

²⁹ - Documento digital nº 35446/2019, fl. 01.

³⁰ - Documento digital nº 11767/2019, fl. 01.

³¹ - Documento digital nº 262778/2018, fl. 01.

³² - Documento digital nº 93560/2019, fl. 01





Observa-se que o parecer do MPC, em relação a manifestação da SECEX, ampliou o rol das despesas consideradas ilegítimas ou não comprovadas, de modo que o valor da restituição ao erário foi alargado para R\$ 266.042,48, o qual poderá ser ainda acrescido de R\$ 69.500,00, relativos a despesas a comprovar.

Desse modo, após o cumprimento da Decisão nº 1334/JBC/2018 que deferiu o pedido de diligência do MPC, passa-se a reanálise da prestação de contas, considerando os documentos trazidos aos autos e os esclarecimentos prestados, à vista dos indícios de possíveis ilícitos apontados nos relatórios da SECEX e do MPC.

O quadro abaixo sintetiza as despesas questionadas:

	EVENTO	FAVORECIDO	VALOR
Despesas a comprovar	Pessoas físicas	Joelson Galvão Costa (assistente de produção)	R\$ 8.000,00
		Luiz Anderson Felipe Oliveira Camargo (assistente de produção)	R\$ 3.000,00
		Joaci Conceição Silva (Curadoria)	R\$ 15.000,00
		Diogo Sávio Ferraz da Costa (Diretor de Produção)	R\$ 16.000,00
		Alessandra Barbosa da Silva (produtora)	R\$ 12.000,00
		Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames (Produtor Executivo)	R\$ 10.000,00
	Subtotal		R\$ 64.000,00
	Registro Fotográfico	Medeiros & Borges Ltda	R\$ 5.500,00
Total		R\$ 69.500,00	
Glosas	Tarifas Bancárias		R\$ 646,32
	Juros e IOF		R\$ 5,00
	Despesas Não Comprovadas		R\$ 15.600,00
	Combustíveis		R\$ 2.970,00
	Passagens		R\$ 55.167,32
	Alimentação		R\$ 2.845,15
	Cenografia		R\$ 8.000,00
	Spot Rádio		R\$ 3.000,00
	Criação de Arte		R\$ 8.000,00
	Divulgação		R\$ 7.500,00
	Hospedagem		R\$ 41.612,77
	Material Gráfico		R\$ 517,88
	Material Gráfico		R\$ 11.781,50
	Locação de Carro de Produção		R\$ 4.400,00
	Som e Luz		R\$ 6.000,00
	Projeter		R\$ 20.000,00
	Cine Teatro Cuiabá		R\$ 16.000,00
Locação de Van		R\$ 6.000,00	
Organização do Evento		R\$ 40.000,00	





	Receptivo	R\$ 8.000,00
	Registro Videográfico	R\$ 8.000,00
	Subtotal	266.045,94³³
	Total Geral	335.545,94

a) Despesas a comprovar pessoas físicas – Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.36 (Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Joelson Galvão Costa	1	850060	8.000,00
Luiz Anderson Felipe de O. Camargo	5	850050	3.000,00
Joaci Conceição Silva	2	850003	15.000,00
Diogo Sávio Ferraz da Costa	2	850007	16.000,00
Alessandra Barbosa da Silva	4	8500024	12.000,00
Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	58	8500023	10.000,00

Sobre estas despesas, o Ministério Público de Contas anota que a prestação de contas não traz esclarecimentos algum quanto aos serviços prestados pelas pessoas acima nominadas, à exceção de breve explanação sobre as atividades de Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames.

Examinando os documentos acostados aos autos, após diligência solicitada pelo MPC, constata-se que as pessoas físicas acima destacadas manifestaram pormenorizando as atividades efetivamente desempenhadas³⁴.

Além disso, na verificação da autenticidade das notas fiscais, mediante procedimento de circularização, a Prefeitura Municipal de Cuiabá informou³⁵ que, após levantamento no Sistema ISS.NET e pesquisa no site do município, constatou que são autênticas e idôneas aquelas emitidas por Joelson Galvão Costa, Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo, Joaci Conceição Silva, Alessandra Barbosa da Silva e Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames.

³³ - Desse valor deve ser deduzido o valor depositado pelo conveniente para encerramento da conta bancária (R\$ 3,46).

³⁴ - Joelson Galvão Costa (doc. digital. 10113/2019); Luiz Anderson Felipe de O. Camargo (doc. digital. 142575/2019); Joaci Conceição Silva (doc. digital. 837/2019); Diogo Sávio Ferraz da Costa (doc. digital. 13766/2019); Alessandra Barbosa da Silva (doc. digital. 11300/2019); Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames (doc. digital. 10111/2019).

³⁵ - Documento digital nº 44850/2019, fl. 01.





Por seu turno, na verificação da autenticidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo Sávio Ferraz da Costa, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães comunicou³⁶ que não pode afirmar que a Nota Fiscal é autêntica ou verdadeira, uma vez que o sistema anteriormente utilizado foi substituído.

É de se notar que o Plano de Aplicação de Recursos³⁷ previu dotação para cobrir as despesas com serviços de Assistente de Produção, Curadoria, Diretor de Produção e produtor. Assim, a execução desses serviços está consentânea ao Plano de Trabalho do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá - CINEMATO.

Desse modo, presumindo a boa-fé do instituto convenente, considerando que não foi possível atestar a autenticidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo Sávio Ferraz da Costa, manifesta-se pela regularidade das despesas.

b) Despesas com Tarifas Bancária, Juros e IOF

O parecer do Ministério Público de Contas sustenta a glosa dos valores despendidos com tarifas bancárias, no importe de R\$ 646,32, bem como com juros e IOF (R\$ 5,00), decorrente de saldo negativo em conta corrente em 04/11/2015 e 05/11/2015.

Do exame dos extratos bancários juntados aos autos³⁸, consta-se que houve dispêndio com tarifas bancárias no valor de R\$ 646,32, bem como o pagamento de juros e IOF no valor de R\$ 5,00, em desacordo com a alínea “a”, parágrafo único, da Cláusula Nona do Convênio nº 089/2013/SEC, *in verbis*³⁹.

CLÁUSULA NOVA – DA GLOSA DAS DESPESAS

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos deste convênio não poderão ser utilizados na realização de despesas com:

Taxas bancárias, multas, multas **juros** ou correção monetária, inclusive pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

³⁶ - Documento digital nº 47981/2019, fl. 01.

³⁷ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 13.

³⁸ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 141.

³⁹ - Documento digital nº 193523/2015, fl. 30.





Logo, manifesta-se pela irregularidade das despesas e consequente glosa do total dos valores (**R\$ 646,32 e R\$ 5,00**).

c) Ausência de prestação de contas dos cheques de nº 850009 (R\$ 10.000,00) e 850049 (R\$ 5.600,00)

Sobre este ponto, o Procurador de Contas solicitou a restituição dos respectivos valores, ante a omissão do dever de prestar contas.

Além disso, requereu cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049, no interesse de identificar o real beneficiário das quantias acima.

Em resposta à requisição feita por este Tribunal, o Banco do Brasil encaminhou cópias dos cheques vinculados a conta do convênio⁴⁰, das quais é possível constatar que o cheque nº 850009 (R\$ 10.000,00) foi pago à empresa Alltech Comercio e Manutenção Equipamentos Ltda. e o de nº 850049 (R\$ 5.600,00) ao beneficiário Joaci Conceição Silva.

Em razão da ausência de prestação de contas desses valores, manifesta-se pela devolução integral do montante de **R\$ 15.600,00**.

d) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.30 (Material de Consumo – combustível).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda	DANFE	850059	1.969,94
Morada Auto posto Ltda.	DANFE	850011	1.000,00
TOTAL			2.969,94

Em síntese, o Ministério Público de Contas pondera que a realização de pagamento muito após o encerramento do festival (meados de fevereiro de 2014) e a coincidência exata dos valores das notas fiscais com o planejamento aprovado, importam na impossibilidade de validação das despesas.

⁴⁰ - Documento digital n° 63691/2019, fl. 01.





O *Parquet* destaca que os abastecimentos deveriam ter sido demonstrados por meio de diversos recibos, ou até notas fiscais, indicando valores fragmentados, que, quando somados e se submetidos a cuidadoso planejamento e controle, totalizariam quantia próxima à prevista no plano de trabalho.

Desse modo, pleiteia a glosa do total da despesa no valor de R\$ 2.970,00.

Ao examinar a alínea “m” da Cláusula Oitava do Convênio 089/2013/SEC, verifica-se a obrigação do conveniente apresentar ao concedente a prestação de contas constituída de cópia de notas fiscais e/ou recibos contendo a indicação do número do convênio; descrição do bem/serviço adquirido, com as **quantidades unitárias e totais dos valores, vedadas as generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas.**

Ao observar as notas fiscais em comento (documento digital nº 156957/2017, fls. 32 e 38), é possível verificar que no campo “dados dos produtos” foram discriminados o produto, dando conhecimento a natureza da despesa, a unidade de medida, a quantidade, o valor unitário e o valor total.

Também no campo “dados adicionais” constam a indicação do número do convênio e a inscrição dos números dos cupons fiscais que resultaram no valor total da nota.

Quanto ao questionamento de pagamento das despesas após o encerramento do festival, a Cláusula Nona, que trata da glosa das despesas, de fato, veda a satisfação de débitos **efetuados** anterior ou **posteriormente** ao **período de vigência** avençado. Vejamos:

CLÁUSULA NOVA – DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas **efetuadas anterior** ou **posteriormente** ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência (grifei).





Desse modo, para fins de satisfação da referida norma é preciso verificar se a despesa foi realizada antes ou depois do período de vigência do convênio, e não o seu pagamento.

Nesse passo, o Termo do Convênio 089/2013/SEC, na Cláusula Quarta, estabeleceu que o referido convênio teria vigência até 15 de fevereiro de 2014, a contar da data de sua assinatura que ocorreu em 04 de novembro de 2013⁴¹.

Ao examinar a nota fiscal emanada da empresa Morada Auto Posto Ltda. (R\$ 1.000,00)⁴², constata-se sua emissão em 12/02/2014, portanto, dentro do período de vigência do convênio, satisfazendo assim a cláusula ajustada.

Por outro lado, a nota fiscal da empresa Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda. (R\$ 1.969,94)⁴³, apresenta data de emissão 31/03/2014, fora do período de Vigência do convênio, indo de encontro com a Cláusula Nona que trata da glosa das despesas.

Entretanto, ao examinar o Cronograma de Execução da Metas Físicas⁴⁴ constante do Plano de Trabalho, constata-se que este documento previu execução de tarefas após a vigência do termo de convênio, estando em dissonância com a Cláusula Nona.

Então, neste caso, parece razoável a admissão, na prestação de contas, das despesas efetuadas em consonância com o Cronograma de Execução das Metas Físicas.

Porém, mesmo considerando esta condição, percebe-se que a nota fiscal da empresa Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda. não atende os requisitos de aceitabilidade, na medida em que a previsão de execução das despesas com combustíveis apontava para o período de 01/12/2013 a 03/03/2014.

Assim, manifesta-se pela exclusão da glosa do valor de R\$ 1.000,00, relativa à nota fiscal emitida pela empresa Morada Auto Posto Ltda, por atender os critérios estabelecidos no termo de convênio, e a manutenção da glosa no valor de **R\$ 1.969,94**, concernente à nota fiscal emitida pela Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes

⁴¹ - Documento digital nº 193523/2015, fl. 27.

⁴² - Documento digital nº 156957/2017, fl. 32.

⁴³ - Documento digital nº 156957/2017, fl. 38.

⁴⁴ - Documento digital nº 156955/2017, fl. 13.





Ltda. (R\$ 1.969,94), em razão de se tratar de despesa efetuada após o período previsto no Cronograma de Execução das Metas Físicas.

e) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.33 (Passagens – Curadoria e Realizadores).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Agência de Viagens Universal Ltda	DANFE	850004	26.000,00
Agência de Viagens Universal Ltda	DANFE	850016	29.167,32
TOTAL			55.167,32

O parecer do Ministério Público de Contas assenta que a descrição contida nas duplicatas é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do convênio em comento.

Observa que o documento não permite determinar, por exemplo, a quantidade de passagens aéreas adquiridas, os respectivos valores unitários, os trechos de deslocamento, os beneficiários de cada bilhete etc., circunstâncias as quais, à mingua de informações adicionais, inviabilizam a prestação de contas.

Portanto, entende que tal situação impõem a glosa dos valores no montante de R\$ 55.167,32.

Do exame das Duplicatas nºs 81457/2017 e 84424/2014⁴⁵, nos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 29.167,32, respectivamente, emitidas pela empresa Agência de Viagens Universal Ltda., constata-se que realmente há ausência de informações relativas às despesas.

Entretanto, observa-se que a Sra. Denise Aparecida Siqueira França anexou relação de convidados do Festival⁴⁶ e de **bilhetes NÃO faturados**⁴⁷ pela Agência de Viagens Universal Ltda., bem como cópias de bilhetes aéreos que foram enviados por e-mail⁴⁸, com a ressalva de que ocorreram **remarcações e cancelamentos de passagens**, visando justificar essa despesa.

⁴⁵ - Documento digital nº 156957/2017, fl. 11.

⁴⁶ - Documento digital 145396/2019, fl. 47.

⁴⁷ - Documento digital 145396/2019, fls. 42 a 47.

⁴⁸ - Documento digital 145397/2019, fls. 01 a 79.





Em que pese a tentativa do conveniente de prestar contas desta despesa, os documentos juntados aos autos são insuficientes para satisfazê-la, na medida em que não permitem a determinação do valor gasto, considerando a condicionante que ocorreram remarcações e cancelamentos de passagens e o documento que contém a relação de bilhetes não se trata de bilhetes faturados, mas de não faturados.

Sendo assim, manifesta-se pela glosa dos **valores gastos (R\$ 55.167,32)**.

f) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.36 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - Alimentação).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
C F de Brito e Cia Ltda. – ME(Furnas de Buriti Churracaria e Pizzaria)	336 (37 refeições)	850034	1.109,63
Fornari & Fornari Ltda. (Vale Verde Restaurante)	771 (46 refeições)	850021	690,00
Panela de Barro Eirelli ME	DANFE 000.103 (40 refeições)	850031	720,00
Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	003 (60 pessoas)	850036	2.845,15
Mamede & Mamede Ltda. Me	459 (136 refeições)	850029	3.400,00
Zenir de Moura Miranda – ME	177 (34 refeições)	850032	612,00
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.768 (266,10 Kg)	850055	6.117,81
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.730 (31 Kg)	850010	721,85
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.745 (31 Kg)	850028	591,78

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017, fl. 100 a 115.

Da análise destas despesas, o Ministério Público de Contas admite a regularidade, exceto com relação ao pagamento ao Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante, porque indica provável ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos e o custo deste estabelecimento alcança valor unitário de R\$ 47,41/pessoa, aproximadamente, o dobro da média praticada.





Porém, a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, buscando aclarar o apontamento, anota que a despesa se refere a alimentação para a equipe e convidados na noite de abertura do festival, bem como para autoridades, realizadores, parceiros, apoiadores/produtores de Mato Grosso que estavam competindo no festival, equipe técnica e jornalistas⁴⁹.

Examinando o documento fiscal,⁵⁰ observa-se que a descrição dos serviços esclarece a natureza da despesa, a quantidade consumida e a indicação do convênio, nos termos da alínea “m” da Cláusula Oitava do Convênio 089/2013/SEC.

O fato de o estabelecimento ter natureza de Bar e Choperia, **além de restaurante**, e preço diferenciado, não são suficientes para indicar a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, porque não restou configurada violação ao termo de convênio, tampouco, a normas legais e regulamentares.

Assim sendo, manifesta-se pela regularidade das despesas.

g) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - Cenografia).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Jorge Evaristo Ferreira	15	850033	8.000,00

Segundo o Ministério Público de Contas, a descrição contida na nota fiscal é genérica, não sendo possível identificar, por exemplo, qual seria o objeto dos serviços de cenografia e as atividades desenvolvidas, em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

Examinando o documento digital nº 166100/2017, fl. 81, verifica-se que realmente é pertinente a anotação do Ministério Público de Contas.

Todavia, constata-se que a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, juntou aos autos⁵¹ justificativas acompanhadas de fotos dos serviços de cenografia para o projeto do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá.

⁴⁹ - Documento digital nº 145396/2019, fl. 18.

⁵⁰ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 104.

⁵¹ - Documento digital nº 145396/2019, fl. 08.





Explica que a empresa Jorge Evaristo Ferreira foi responsável pela decoração do evento e produziu em material cenográfico o Troféu Coxiponés em tamanho grande que foi colocado na entrada do Espaço CDL, observa-se:



Argumenta ainda que esta empresa levou plantas ornamentais para frente e recepção do espaço, instalou pufes e sofás na recepção. Criou uma estrutura e confeccionou cortinas pretas na entrada da sala de cinema. Também auxiliou a empresa que imprimiu os banners a instalar os mesmos, na área externa e interna, inclusive serviço de montagem e desmontagem pós-festival.

Do exposto, constata-se que os documentos acrescidos aos autos são suficientes para a regular prestação de contas da despesa.

Desse modo, manifesta-se pela sua regularidade.

h) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confecção de Spot de Rádio).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ícaro Z.A Figueira – Comunicação - ME	05	850025	3.000,00

Argumenta o Ministério Público de Contas que a descrição contida na nota





fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

Além disso, a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “z”, exige, na hipótese de confecção de “Spot”, que a prestação de contas deve ser instruída com “cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pelas partes”, o que não consta nos autos.

Examinando o documento digital nº 166100/2017, fl. 76), consta-se que realmente é pertinente a anotação do Ministério Público de Contas, conforme se vê do recorte da nota fiscal:

Descrição dos Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE SPOT DE RÁDIO PARA O PROJETO "19º FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DE CUIABÁ", SOB O T.C.O. Nº 089/2013/SEC/MT.

...tamento do pagamento
...TCA

Por sua vez, é importante anotar que posteriormente a prestação de contas, a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, apresentou justificativa sobre os pagamentos realizados a conta da empresa Ícaro Z.A Figueira – Comunicação – ME, todavia, permaneceu silente quanto à despesa de confecção de spot de rádio.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a realização da despesa, nos termos exigidos pelo termo de convênio, manifesta-se pela glosa do **valor gasto de R\$ 3.000,00.**

i) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Criação de arte).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Danalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	113	850001	8.000,00

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017, fl. 60 e doc. digital nº 145396/2019, fl. 03.

O representante do Ministério Público de Contas assinala que, embora haja registro fotográfico de material promocional, a prestação de contas, no ponto, é deficiente ao não evidenciar quais artes foram desenvolvidas.

Ressalta que o documento fiscal apresentado contém descrição genérica





de seu objeto, em contrariedade, portanto, à Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

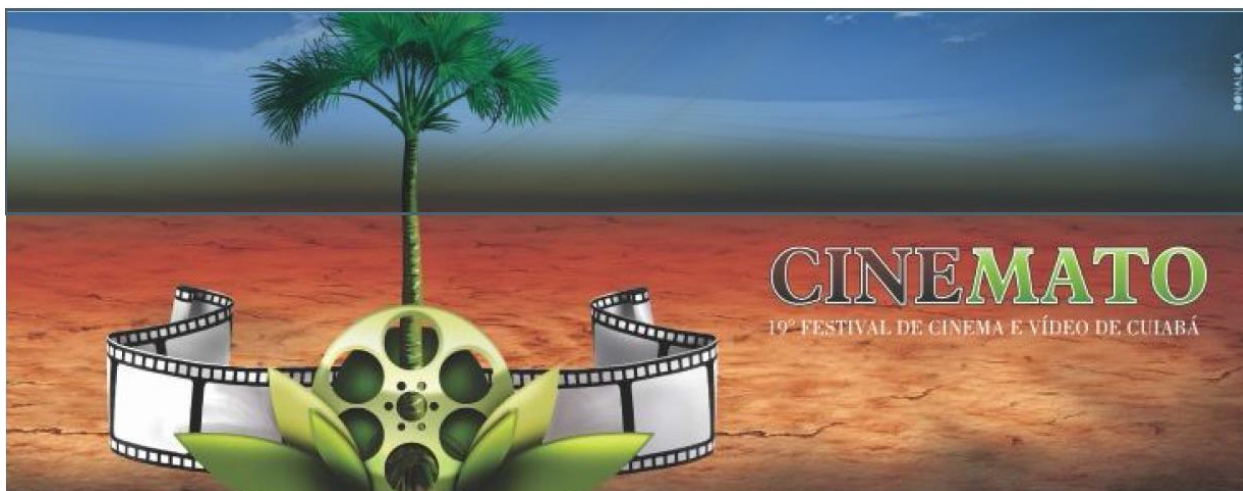
Examinando o documento digital nº 166100/2017, fl. 60, consta-se que é pertinente a anotação do Ministério Público de Contas, conforme se vê do recorte da nota fiscal:

Descrição dos Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE ARTE PARA O PROJETO "19º FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DE CUIABÁ" T.C.O. Nº 089/2013/SEC/MT.

Entretanto, observa-se que posteriormente a prestação de contas, a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, apresentou justificativa arguindo que a empresa foi contratada para realizar, em primeiro momento, a criação da identidade visual do evento que de imediato foi realizado para a identidade visual da página do evento no *facebook* e convite para o lançamento do evento, em seguida, após a definição da programação do Festival, o desenvolvimento das peças de divulgação do festival.

Juntou ainda foto da arte do evento⁵²:



Nota-se que as justificativas apresentadas pelo convenente são suficientes para a regular prestação de contas da despesa.

Sendo assim, manifesta-se pela sua regularidade.

⁵² - Documento digital nº 145396/2019, fl. 4.





j) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Divulgação).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Sedentário Comunicação Ltda. - ME	212	850056	1.500,00
P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	21	850014	6.000,00

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017, fls. 39/129 e doc. digital nº 145396/2019, fl. 04.

O Ministério Público de Contas afirma que ambos os documentos fiscais contêm descrição vaga dos serviços prestados e, portanto, estão em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

Enfatiza que a redação constante dos documentos fiscais não permite determinar, por exemplo, quais foram os serviços e meios de divulgação empregados, o que inviabiliza a verificação do cumprimento das regras específicas, previstas no termo de convênio, para a comprovação de cada um deles, como também normas de veiculação de publicidade.

Examinando o documento digital nº 166100/2017, fls. 39 e 129, consta-se que é pertinente a anotação do Ministério Público de Contas.

Entretanto, observa-se que a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, apresentou justificativa no sentido de que a empresa P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia foi contratada para atuar na **divulgação na tarefa que denominou assessoria de imprensa** do festival, com produção de conteúdo para a página do *facebook* do evento e para o site.

Registra que a referida empresa também realizou produção de conteúdo para a mídia espontânea: impressa, televisiva, rádio, sites de notícias, além de marcar entrevistas a realizar o acompanhamento dos entrevistados.

Quanto à empresa Sedentário Comunicação Ltda. ME, afirma que realizou apoio na divulgação do festival dando apoio a equipe de imprensa com mídias sociais na semana do evento.

Pondera que esse apoio foi necessário, devido o aumento da demanda de informações diárias, uma vez que ainda havia disponibilidade de recursos na rubrica.

Do exame do Plano de Trabalho, constata-se que realmente foi previsto o





valor de R\$ 14.500,00, e a execução, conforme demonstrado no quadro acima, totalizou R\$ 7.500,00.

Observa-se que as explicações trazidas pelo conveniente demonstram a natureza dos serviços prestados que, por sua vez, possui razoável dificuldade de ser mensurado unitariamente.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e o da boa-fé, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas dessa despesa.

k) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Hospedagem).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Indaia Plaza Hotel Ltda. Amazon Plaza Hotel	24004	850038	32.315,27
		850017	9.297,50
	Total		41.612,77

Sobre este ponto, o Ministério Público de Contas defende a glosa dos valores (**R\$ 41.612,77**), por entender que a nota fiscal contém relato genérico e implausível dos serviços prestados.

Pondera que em se tratando de serviços de hospedagem, é improvável que todas as pessoas tenham chegado e partido no mesmo dia por aproximadamente nove dias.

Argumenta ainda que a prestação de contas carece de relatório detalhado da quantidade de diárias consumidas; valor de cada uma delas; do número de hóspedes, identificados nominalmente e por período de estada. Ou seja, de diversos dados indispensáveis a avaliação da regularidade.

Examinando a nota fiscal emitida pela empresa Indaia Plaza Hotel Ltda. (doc. digital nº 166100/2017, fl. 124), constata-se que assiste razão ao *Parquet* de contas com relação à ausência de elementos mínimos de comprovação da despesa, conforme se comprova da leitura da descrição dos serviços:





Descrição dos Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA O PROJETO 19 FESTIVAL DE CINEMA E VIDEO DE CUIABÁ, SOB O T.C.O.N 089/2013/SEC/MT REFERENTE A HOSPEDAGEM DE 33 PESSOAS. DO PERIODO DE 19/02 A 27/02/2014

Compulsando os autos, constata-se que em 03 de julho de 2019 o conveniente anexou documentação complementar na qual apresenta a seguinte justificativa quanto à realização da despesa com hospedagem⁵³:

“Os convidados ficaram hospedados no Hotel Amazon alguns o período todo, mas a maioria ficou por apenas um período do Festival, alguns convidados ficaram em quartos SGL, outros em quartos DBL e outros casal, não localizamos o relatório de hospedagem. A equipe de produção ficou utilizando 02 apartamentos onde ficaram hospedados para atender aos hóspedes e as eventuais chegadas e partidas de hóspedes, ainda para que pudesse ter um local para tomar banho e se arrumar (parte da equipe que não ficou hospedada).”

Observa-se que o conveniente não apresentou documentos mínimos que possam comprovar a despesa.

Como bem referenciado pelo Ministério Público de Contas, a prestação de contas da despesa com hospedagem carece de relatório detalhado das diárias para sua comprovação, ainda mais por se tratar de despesa de fácil comprovação.

Face o exposto, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, pela ausência de elementos mínimos de comprovação da despesa, bem como a consequente glosa do valor total, qual seja, **R\$ 41.612,77**.

I) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Impressão de material Gráfico).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
J F Carvalho Silva Comércio ME	151	850020	3.452,50
KCM – Editora e Distribuidora Ltda.	838		11.781,50
	809	850058	490,00
	807	850019	12.797,00
	808		153,33

⁵³ - Documento digital nº 145396/2019, fl. 47.





	Total	28.674,33
--	--------------	------------------

Sobre estas despesas, o Ministério Público de Contas defende a regularidade da nota fiscal nº 151⁵⁴, emitida pela J F Carvalho Silva Comércio ME, exceto do item que trata de uma faixa/lona – 5,60 x 0,90 (com estrutura), cujo fornecimento estava abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014⁵⁵.

Ante a impossibilidade de determinar o valor unitário do telão, defende que seja glosado 15% (**R\$ 517,88**) do valor da despesa (**R\$ 3.452,50**).

Com relação às notas fiscais nº 807, 808 e 809, entende que estão devidamente discriminadas.

De outra parte, entende que a nota fiscal nº 838⁵⁶ está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC, por estar completamente genérica.

Por tal razão, manifesta pela glosa dos valores nela inscritos (**R\$ 11.781,50**).

Examinando os autos e os documentos fiscais, constata-se que são procedentes os questionamentos do Ministério Público de Contas, na medida em que o item faixa/lona – 5,60 x 0,90 (com estrutura) constante da nota fiscal nº 151 estava abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço com a CDL nº 06/2014, e a nota fiscal nº 838 é completamente genérica, conforme demonstram recortes desses documentos abaixo:

Excerto do Contrato nº 06/2014

⁵⁴ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 45.

⁵⁵ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 68.

⁵⁶ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 50.





CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Cessão temporária do espaço e prestação de serviços abaixo descritos, Espaço empresarial e cultural CDL "Espaço CDL", exclusivamente para fins sociais ou culturais, compreendendo Anfiteatro, com capacidade para 251 (duzentas e cinquenta e um) pessoas (com cadeiras extras); Foyer, com capacidade para 150 (cento e cinquenta) pessoas; disponíveis nos dias 20, 21, 22, 23, e 26 de março de 2014, das 17h30 às 23h00; nos dias 24 e 25 de março de 2014, das 14h00 às 23h00; para a realização do evento;

1.1. Equipamento audiovisual (projektor, telão e som);

1.2. 211 (duzentas e onze) poltronas fixas;

Excerto da Nota Fiscal nº 151

Descrição dos Serviços

Prestação de serviço de impressão de material gráfico para o 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá, Conforme TCA nº 089/2013/SEC/MT.

Sendo assim, manifesta-se pela glosa do valor de **R\$ 517,88**, relativa ao aluguel do telão, bem como do valor integral da nota fiscal nº 838 (**R\$ 11.781,50**), por estar em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC.

m) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Carro de Produção).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	02	850053	4.400,00
Total			4.400,00

O Ministério Público de Contas aponta que a descrição contida na nota fiscal constante do documento digital nº 166100/2017, fl. 58, é genérica e, portanto, infringe a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC, razão pela qual solicita a glosa dos valores no montante de R\$ 4.400,00.

Examinando o referido documento fiscal, constata-se que assiste razão o MPC, senão vejamos:





Descrição dos Serviços

Prestação de serviço de locação de carro para atender
O projeto 19º festival de cinema e vídeo de Cuiaba - sobre o TCA Nº 089/2013/SEC/MT.

Entretanto, constata-se manifestação do conveniente no documento digital nº 145396/2019, fl. 20, onde relata que foi locado apenas um veículo de passeio.

Mesmo assim, verifica-se que as informações acrescentadas não são suficientes para sanar o apontamento, uma vez que não esclarece o período da locação, se, por exemplo, os serviços compreendiam o fornecimento de motorista etc.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento, por ausência de elementos suficientes para caracterização da despesa, bem como pela glosa do valor de **R\$ 4.400,00**.

n) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
BellSom Sonorização Iluminação e Som Profissional	35	850012	6.000,00
	Total		6.000,00

No tocante a esta despesa, o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo é no sentido de reconhecimento de sua ilegalidade, por deficiência na prestação de contas, que não promove a devida discriminação dos serviços, e por duplicidade de pagamentos, na medida em que o serviço esta abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014 (documento digital nº 166100/2017, fl. 68).

À Vista de indícios de possíveis ilícitos, o MPC requer que o documento fiscal sofra circularização perante o órgão em que foi emitido.

Examinando a nota fiscal emitida pela empresa BellSom Sonorização Iluminação e Som Profissional (doc. digital nº 166100/2017, fl. 94), constata-se que assiste razão ao *Parquet* de Contas com relação à ausência de discriminação dos equipamentos de som e luz locados. Senão vejamos:





Descrição dos Serviços

Prestação de Serviços de Locação de Equipamento de Som e Luz para o 19 Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá sob o T.C.O número

Entretanto, é importante anotar que após sua circularização junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá (doc. digital nº 44850/2019, fl. 08), foi constatado que a nota fiscal é veraz e autêntica.

Com relação ao pagamento em duplicidade, ao examinar o Contrato de Cessão de Espaço com a CDL nº 06/2014⁵⁷ percebe-se que o instrumento contratual previa a disponibilização dos equipamentos audiovisuais como **projektor, telão e som**.

De outra parte, o conveniente anexou documentação complementar na qual apresenta justificativa quanto à realização da despesa com a empresa BellSom Sonorização Iluminação e Som Profissional⁵⁸.

Argumenta que a referida empresa ficou responsável pela iluminação do evento – iluminação externa –, na produção em tamanho grande do troféu Coxiponés que ficou na entrada do Espaço CDL e nos *banners*. Iluminação na recepção, evidenciando o material de divulgação e no palco do evento, dando destaque ao material de divulgação como os *banners*.

Destaca que foram seis diárias do equipamento, mais montagem e desmontagem, mais acompanhamento, por todo o período do evento, de operadores técnicos.

Para reforçar sua afirmação, juntou fotos do evento em que destaca ambientes iluminados e instrumento de iluminação.

Observa-se que o conveniente esclareceu que os serviços prestados foram de iluminação do evento, apesar da descrição da nota fiscal dos serviços também fazer referência a serviços de locação de som.

É notório que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas observam o princípio da verdade material, o qual traduz a ideia de que se deve buscar a aproximação da certeza, não conformando-se com a verdade meramente processual. Ou seja, a simples descrição na nota fiscal de que foram prestados serviços de som, não

⁵⁷ - Documento digital nº 166100/2017, fl. 68.

⁵⁸ - Documento digital nº 145396/2019, fl. 8.





tem o condão de suprimir as informações complementares do conveniente, as quais demonstram que os serviços prestados foram de iluminação do evento.

Sendo assim, considerando que as informações complementares trazidas aos autos pelo conveniente descrevem a natureza da despesa e discrimina os serviços prestados, em homenagem aos princípios da verdade material e da boa-fé, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas da despesa em comento.

o) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Projetor de Vídeo).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
SVA Sonorização – Vídeo – Áudio	24	850018	20.000,00
	Total		20.000,00

Sobre este ponto, o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Controle Externo destacam que a locação dos equipamentos para sonorização e projeção haviam sido objeto do Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014, por meio do qual a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá se obrigava a fornecer a infraestrutura audiovisual necessária à realização do evento.

O Procurador de Contas assinala que a referida despesa estava contemplada no Plano de Trabalho como contrapartida não financeira do conveniente, a qual foi atribuído o valor de R\$ 5.500,00.

Além disso, ressalta a ausência de identidade entre a empresa que emitiu o recibo (documento digital nº 166100/2017, fl. 131), SVA – Sonorização – Vídeo – Áudio, e o beneficiário do pagamento, Joel de Souza Publicidades.

Como já referenciado no item “I” deste relatório técnico, o Contrato de Cessão do Espaço nº 06/2014, realmente, previu o fornecimento dos equipamentos de projeção de vídeo, conforme demonstra excerto do referido contrato abaixo:





CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Cessão temporária do espaço e prestação de serviços abaixo descritos, Espaço empresarial e cultural CDL "Espaço CDL", exclusivamente para fins sociais ou culturais, compreendendo Anfiteatro, com capacidade para 251 (duzentas e cinquenta e um) pessoas (com cadeiras extras); Foyer, com capacidade para 150 (cento e cinquenta) pessoas; disponíveis nos dias 20, 21, 22, 23, e 26 de março de 2014, das 17h30 às 23h00; nos dias 24 e 25 de março de 2014, das 14h00 às 23h00; para a realização do evento;

1.1. Equipamento audiovisual (projektor, telão e som);

1.2. 211 (duzentas e onze) poltronas fixas;

Ademais, não constam dos autos documentos que sustentam a identidade entre a empresa que emitiu o recibo e o beneficiário do pagamento, Joel de Souza Publicidades.

Somado a isso, constata-se que a quantia paga de R\$ 20.000,00 excedeu substancialmente o valor planejado constante no Plano de Trabalho⁵⁹ (R\$ 5.500,00), e o conveniente não estava autorizado a dispender de recursos aportados pelo órgão concedente para tal finalidade, em razão de tê-lo previsto no Plano de Trabalho como contrapartida.

Por todo o exposto, manifesta-se pela glosa do valor total da despesa (R\$ 20.000,00).

p) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Sala de Projeção).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	-	850013	13.566,00
Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano	-	850005	16.000,00

Obs.: ver documento digital nº 156957/2017, fls. 17 a 23.

O Ministério Público de Contas e a Secretaria de Controle Externo fundamentam que o pagamento efetuado ao Instituto Mato-grossense de

⁵⁹ - Documento digital nº 156955/2017, fl.13.





Desenvolvimento Humano – IMTDH, entidade responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá, é confessadamente indevido, uma vez que se destinava a quitar dívida de evento anterior, alheio ao convênio em análise.

De outra parte, consideram regular a prestação de contas da despesa com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá.

Examinando os documentos acostados aos autos, em especial o documento digital nº 166100/2017, fl. 3, verifica-se que o conveniente afirma que o valor pago ao IMTDH, refere-se a dívida de locação do espaço do Cine Teatro Cuiabá para a realização do evento anterior, qual seja, o 18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá, conforme se vê do fragmento abaixo:

..... para a solução do problema junto a SEC, restando ao INCA tentar resolver por conta própria. A única pendência que ficou para trás na época da realização do contrato foi uma dívida de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidos ao IMTDH – Instituto Mato-Grossense do Desenvolvimento Humano – referente à locação do Espaço do Cine Teatro para a realização do 18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá. Quando da realização do 19º Festival, realizamos o pagamento da dívida (que ficou como uma entrada para garantir a pauta) e fechamos data

Com relação à despesa paga à CDL, compactuamos com o entendimento do MPC no sentido da regularidade na prestação de contas, por estar devidamente comprovada por meio de contrato e registros fotográficos.

Assim, manifesta-se pela glosa do valor de **R\$ 16.000,00**, relativa à despesa com o Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano.

q) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Van).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Reinaldo S. Bueno Filho	38	850039	6.000,00
	Total		6.000,00





O Ministério Público de Contas requer a glosa do valor total da despesa, em razão da prestação de contas estar em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC.

Examinando o documento fiscal disponível no documento digital nº 166100/2017, fl. 90, constata-se que a descrição do serviço está genérica, impedindo o conhecimento da quantidade de vans locadas, o período, se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista, etc., o que inviabiliza a regularidade da prestação de contas e impõem a glosa dos valores.

Entretanto, observa-se que o conveniente anexou documentação complementar⁶⁰ na qual explica que a empresa Reinaldo S Bueno Filho forneceu duas Vans com motorista, quilometragem livre, sem combustível com oito diárias cada, para traslado dos convidados.

Vê-se que as explicações trazidas pelo conveniente especifica a despesa, possibilitando o conhecimento da quantidade de vans locadas, a quantidade de diárias, etc., atendendo os termos estabelecidos no instrumento de convênio.

Sendo assim, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.

r) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Organização do Evento).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	03	85002	40.000,00
	Total		40.000,00

O Ministério Público de Contas sustenta glosa do valor total da despesa, haja vista os comprovantes do gasto serem insuficientes para a prestação de contas.

Em síntese, destaca que o texto da nota fiscal não permite determinar quais serviços estão abarcados pela organização do evento.

O documento fiscal anexado aos autos (documento digital nº 166100/2017, fl. 41), demonstra a veracidade da alegação do MPC, na medida em que na descrição

⁶⁰ - Documento digital nº 145396/2019, fl. 20.





dos serviços consta simplesmente a frase: “prestação de serviços de organização do evento para o projeto “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

Compulsando os autos, constata-se que o conveniente anexou documentação complementar⁶¹ explicando os serviços prestados pela empresa.

Segue excerto do documento apresentado pelo conveniente:

Icaro Z. A. Figueira – ME – empresa foi contratada para auxiliar na organização geral do evento – nesta primeira etapa a empresa forneceu uma sala para a produção do Festival com mobiliário, computadores, impressora, ficando ao seu encargo também os custos com internet, instalação de uma rede para os computadores, uma linha de telefone e custos, custos com energia, material de consumo: papéis, tinta para impressora, envelopes, carimbos entre outros. Disponibilizou parte da sua estrutura e de pessoal para a realização do evento que permaneceu instalado como sede de produção no local pelo período de quatro meses de dezembro de 2013 a março de 2014. Na

Nota-se que a descrição dos serviços acima não é suficiente para estabelecer parâmetro do custo dos serviços prestados, pois não traz informações do local da sala entregue para a produção do evento, da quantidade de computadores, mobiliários, materiais de consumo, pessoal, etc., disponibilizados, de modo que seja possível estimar o valor dos serviços contratados.

O fato de a despesa ter caráter genérico e valor significativo, reclama do conveniente mais cautela na sua realização e comprovação.

Esperava-se que, no mínimo, o conveniente tivesse firmado contrato com a empresa tomadora dos serviços e o apresentasse na prestação de contas, de modo que, os órgãos de controle pudessem comprovar a extensão dos serviços prestados.

Desse modo, considerando que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a regular destinação do recurso, nos termos estabelecido pela Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC, manifesta-se pela glosa do montante da despesa, qual seja, **R\$ 40.000,00**.

s) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Receptivo).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
G A Carvalho – ME	50	850027	8.000,00
	Total		8.000,00

⁶¹ - Documento digital nº 145396/2017, fl. 02





Segundo o Ministério Público de Contas, a descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC.

Destaca que a redação do documento fiscal anexado aos autos (documento digital nº 166100/2017, fl. 83), não permite determinar, por exemplo, a quantidade de profissionais disponibilizados para a realização do receptivo, quais serviços foram cobertos por tal atividade, se o valor pago envolvia o fornecimento de automóveis para deslocamentos, etc.

Vê-se que é procedente a alegação do MPC, conforme se extrai da leitura do excerto da nota fiscal:

Descrição dos Serviços

Prestação de serviços de Receptivo para o Projeto 19 Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá, sob o T.C.O n 089/2013/SEC/MT.

Entretanto, observa-se que posteriormente a prestação de contas, a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, apresentou justificativa arguindo que a empresa contratada realizou trabalho receptivo, disponibilizando duas pessoas em horários alternados para buscar e levar os convidados ao aeroporto, nos três períodos (manhã, tarde e noite), recebendo os convidados na chegada e encaminhando ao transporte e hotel e ainda no retorno e entrega dos convites impressos nos órgãos públicos, instituições, universidades, apoiadores e formadores de opinião.

Observa-se que as explicações trazidas pelo conveniente demonstram a natureza dos serviços prestados e o seu detalhamento, observando os termos do convênio.

Assim, manifesta-se pela a regularidade da despesa.

t) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Medeiros & Borges Ltda.	145	850035	5.500,00





Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
	Total		5.500,00

O Ministério Público de Contas manifesta no sentido do conveniente ser notificado para juntar aos autos o conteúdo do DVD apresentado no documento digital nº 166109/2017, a fim de que possa ser avaliada a regularidade da despesa.

Instado a se manifestar, o conveniente juntou impresso o conteúdo do DVD, o qual está disponível nos seguintes documentos digitais: 59431/2019, 59433/2019, 59434/2019, 59435/2019, 59436/2019, 59437/2019, 59438/2019, 59440/2019, 59442/2019, 59443/2019, 59446/2019.

As fotografias apresentadas certificam a regular execução da despesa. Assim, manifesta-se pela regularidade da despesa.

u) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Videográfico).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	124	850040	8.000,00
	Total		8.000,00

O Ministério Público de Contas pugna pela glosa do valor integral, por entender que a descrição da nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m” do convênio nº 089/2013/SEC.

Examinando a nota fiscal constante do documento digital nº 166100/2017, fl. 85, verifica-se a seguinte descrição dos serviços:

Descrição dos Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO VIDEOGRÁFICO PARA O PROJETO 19º FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DE CUIABÁ, SOB O T.C.O. Nº 089/2013/SEC/MT.

É evidente que, pela natureza da despesa, a comprovação de registro videográfico por anotação gráfica não é tarefa fácil, razão pela qual se deve, no exame da comprovação da despesa, considerar esse obstáculo.





O ideal é que os registros em vídeo do evento fossem gravados e anexados aos autos. Todavia, o sistema de controle de processos deste Tribunal – Control-P – não dispõe da funcionalidade de anexar documento de vídeo.

Compulsando os autos, verifica-se que a conveniente no documento digital nº 145396/2019, fl. 22, afirma que anexou DVD aos autos com parte das entrevistas em vídeo.

Observa-se que há evidência que o conveniente buscou apresentar na prestação de contas as entrevistas gravadas em DVD, no entanto, parece que não alcançou seu intento diante da ineficácia do Sistema Control -P.

Desse modo, diante dos indícios de boa-fé do conveniente em fazer a prestação de contas, manifesta-se pela regularidade da despesa.

Feitas as análises da prestação de contas do Convênio nº 089/2013/SEC, manifesta-se pela glosa do montante de R\$ 210.700,79, em razão da inadequação da prestação de contas com os termos pactuados no referido convênio das seguintes despesas:

	EVENTO	EMPRESA	VALOR
Glosas	Tarifas Bancárias	-	R\$ 646,32
	Juros e IOF	-	R\$ 5,00
	Despesas Não Comprovadas	Alltech Comércio e Manutenção de equipamentos LTDA.	R\$ 10.000,00
		Joaci Conceição Silva	R\$ 5.600,00
	Combustíveis	Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda.	R\$ 2.969,94
	Passagens	Agência de Viagens Universal Ltda	R\$ 55.167,32
	Spot Rádio	Ícaro Z.A Figueira – Comunicação - ME	R\$ 3.000,00
	Hospedagem	Indaia Plaza Hotel Ltda. (Amazon Plaza Hotel	R\$ 41.612,77
	Material Gráfico	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 517,88
		KCM – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 11.781,50
	Locação de Carro de Produção	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00
	Projektor de Vídeo	SVA Sonorização – Video – Áudio	R\$ 20.000,00
	Locação de Sala de Projeção	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano - Cine Teatro Cuiabá	R\$ 16.000,00
	Organização do Evento	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00
	Total	R\$ 210.700,73	





4. CONCLUSÃO

Após análise técnica do presente recurso ordinário, opina-se pelo seu parcial provimento, para que o Acórdão nº 141/2017 – TP seja reformado, devendo o valor da restituição ao erário ser reduzido de R\$ 405.299,09 para **R\$ 210.700,73**, em razão das justificativas trazidas aos autos que demonstraram a regularidade de parcela das despesas realizadas.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Cuiabá, 18/02/2020.

(Assinatura digital)

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

